



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.758, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1976 (Código de Mineração), e o Decreto nº 6.514, 22 de julho de 2008, para vedar a destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal e estabelecer critérios para sua destinação social e econômica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1976 (Código de Mineração), e o Decreto nº 6.514, 22 de julho de 2008, para vedar a destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal e estabelecer critérios para sua destinação social e econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 101-A. Os bens móveis apreendidos em operações de fiscalização ou repressão à mineração irregular não poderão ser destruídos sumariamente quando se tratar de aeronaves, embarcações, tratores, veículos ou equipamentos de elevado valor econômico, salvo nos casos previstos na legislação ambiental.”

Art. 2º O Decreto nº 6.514, de 22 julho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 106-A. É vedada a destruição sumária de aeronaves, embarcações, tratores, veículos e demais equipamentos de elevado valor econômico apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração, salvo quando:

I – houver risco iminente à segurança de agentes públicos ou da coletividade;



* C D 2 5 8 5 9 1 5 5 2 9 0 0 *

II – a remoção do bem for tecnicamente inviável ou representar risco ambiental grave, conforme laudo técnico fundamentado.

§ 1º Na impossibilidade de destruição, os bens apreendidos deverão ser destinados para:

- a) leilão público, com reversão dos recursos para fundos de fiscalização ambiental e recuperação de áreas degradadas;*
- b) incorporação ao patrimônio da Administração Pública;*
- c) doação a instituições de ensino técnico ou superior para pesquisa e capacitação profissional.*

§ 2º A União manterá cadastro nacional dos bens apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração, assegurando transparência e controle social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental vigente, em especial o Decreto nº 6.514/2008, autoriza a destruição sumária de bens utilizados em ilícitos ambientais quando sua remoção se mostrar inviável ou representar risco à operação. Essa previsão, concebida para situações emergenciais, tem sido aplicada de forma recorrente em operações de combate ao garimpo ilegal na Amazônia, notadamente no estado de Roraima.

Dados recentes ilustram a dimensão do problema: em agosto de 2024, 19 aeronaves foram destruídas em operações federais em Roraima, com prejuízo estimado em R\$ 21 milhões ao garimpo ilegal. Em 2025, a Operação Asfixia, realizada na Terra Indígena Yanomami, resultou na destruição de duas aeronaves e pistas clandestinas, e em julho do mesmo ano



* C D 2 5 8 5 9 1 5 5 2 9 0 0 *

a Polícia Federal inutilizou outra aeronave durante ação no município de Cantá (RR). Esses casos evidenciam o padrão de inutilização de bens de elevado valor econômico, sem aproveitamento social ou econômico posterior.

A proposta ora apresentada busca corrigir essa distorção, estabelecendo que a destruição sumária seja medida excepcional, cabível apenas quando houver risco iminente ou inviabilidade técnica comprovada por laudo. Em todos os demais casos, os bens apreendidos devem ser destinados a leilão público, incorporação ao patrimônio da Administração ou doação para instituições de ensino técnico ou superior, como cursos de engenharia mecânica e aeronáutica, aproveitando seu potencial para pesquisa e capacitação profissional.

Ademais, reforçamos que em exemplos como aeronaves e veículos apreendidos, que estes possam até ser incorporados nos serviços de aos indígenas, como por exemplo, no suporte de logística e locomoção, na própria Amazônia. É uma região com várias áreas indígenas, que carecem desse tipo de atividade e tornam os serviços ali executados neste segmento, caros e de pouca cobertura e interesse. A administração pública, absorvendo aeronaves, pode operar em atividades diretas de suporte aos indígenas, inclusive de saúde, contribuindo na oferta de logística, diminuindo gastos públicos e tornado eficiente os atendimentos sociais e de saúde.

Importante destacar também que em outros crimes, como tráfico de drogas ou contrabando, bens apreendidos — inclusive aeronaves e embarcações — são retidos e destinados a leilões ou uso institucional, conforme previsto na Lei nº 11.343/2006 (art. 62) e no Código de Processo Penal (art. 91). Não há justificativa para tratamento tão mais gravoso aos bens utilizados em ilícitos ambientais de mineração.

Ao propor estas alterações no Código de Mineração e no Decreto de Infrações Ambientais, buscamos alinhar o combate ao garimpo ilegal com princípios de racionalidade, proporcionalidade e aproveitamento social de recursos, preservando a autoridade do Estado e fortalecendo a política de proteção ambiental.



* C D 2 2 5 8 5 9 1 5 5 2 9 0 0 *

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-28;227
DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto6514-22-julho-2008-578464-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO